

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em, 25/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI PL 667/2019 /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre as medidas anti-incêndio que deverão ser aplicadas nas unidades hospitalares localizadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todas as unidades de saúde localizadas no âmbito do Distrito Federal, deverão possuir sistema anti-incêndio para prevenção de acidentes e incêndios, cumprindo integralmente o Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000.

Parágrafo único. Compreende-se para fins de aplicação desta Lei como unidades de saúde, hospitais públicos e particulares.

Art. 2º O Sistema Anti-incêndio deverá contar com:

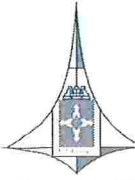
I – brigada de incêndio composta por Bombeiro Profissional Civil, considerado aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II – treinamento periódico a cada 12 (doze) meses de planos de escape com simulações;

III – manual de segurança e plano de escape, bem como máscaras para uso em caso de emergência, e seus responsáveis providenciarão, periodicamente, a sua distribuição e instrução sobre os mesmos em todos os ambientes das unidades de saúde.

Art. 3º O Sistema Anti-incêndio passará por vistoria periódica do órgão a ser designado em ato do Poder Executivo. o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 667/2019
Folha Nº 01 A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 4º Todo Plano de Emergência Contra Incêndio deverá atender os requisitos da NBR 15219-2005 da ABNT.

Art. 5º Todos os novos estabelecimentos médicos construídos a partir da publicação desta Lei, deverão manter rampa de emergência de acesso fácil para saída de pacientes em macas em casos de acidente ou incêndio, ou outra eventualidade que se fizer necessária a evacuação dos enfermos do local.

Parágrafo único. As rampas deverão obrigatoriamente ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o livre trânsito de uma maca com dimensões mínimas de 2,00m X 0,80m, (dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura).

Art. 6º Os Centros de Tratamento Intensivo, seja de adultos ou neonatal, de unidades hospitalares construídas após a publicação desta Lei, deverão estar situados no 1º (primeiro) andar do estabelecimento.

Art. 7º Quanto aos hospitais públicos, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

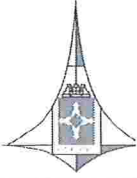
JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6671, 2019
Folha Nº 02

O presente projeto de lei visa auxiliar na aplicação de alguns preceitos legais que as unidades de saúde em nosso Estado precisam cumprir, no que diz respeito ao combate e prevenção de acidentes e casos de incêndio.

Além disso, a proposta estabelece novas obrigações para esses estabelecimentos de saúde, garantindo uma maior segurança e atuando na prevenção contra acidentes e incêndios nesses locais.

Infelizmente no dia 12 de setembro, fomos surpreendidos com a notícia de que um hospital particular localizado no bairro da Tijuca, pegou fogo, deixando 14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



vítimas e outras pessoas feridas. Ainda não há confirmação sobre a causa do incêndio, mas a suspeita é de que tenha iniciado em razão de um curto-circuito em um gerador.

No local haviam 224 funcionários trabalhando, e 103 pessoas internadas na unidade.

A saída desses enfermos da unidade em macas foi realizada com muita dificuldade, apesar de toda a solidariedade de todos os profissionais que prestavam socorro.

Nesse sentido, uma das medidas que o projeto de lei traz à baila é a obrigatoriedade dos futuros hospitais a serem construídos após a publicação desta lei, de terem rampas de fácil acesso para saída de macas em situações de emergências como o incêndio. E ainda, que os Centros de Tratamento Intensivo estejam localizados no primeiro andar da unidade de saúde.

Na tragédia do hospital particular acima relatada, parentes de vítimas em depoimentos reclamaram da dificuldade em encontrar máscaras para a proteção contra a inalação da fumaça no momento do incêndio. Por isso, o projeto também determina a disponibilização em todos os ambientes da unidade, de máscaras para uso em caso de emergência, bem como a devida instrução de um Manual de Segurança e Plano de Escape.

Dessa forma, em razão da importância da matéria garantindo melhores condições de segurança nos ambientes hospitalares, conto com o apoio de todos os nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 667 / 2019
Folha Nº 03 *



LEI Nº 5.766, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As edificações ou os complexos de edificações públicas ou privadas devem elaborar Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA, conforme parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º O PPCIA é o documento que detalha o planejamento das ações de prevenção e combate a incêndio, além das formas de abandono e evacuação, e analisa recursos internos e externos ao local, de modo a permitir e controlar a situação em caso de emergência, proteger a vida e o patrimônio e reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

§ 2º O PPCIA deve ser elaborado avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações.

§ 3º Ficam obrigados a elaborar o PPCIA as edificações ou os complexos de edificações que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- I – brigada particular de incêndio;
- II – área construída total superior a 5.000m²;
- III – altura superior a 60m;
- IV – população fixa acima de 1.500 pessoas;
- V – população flutuante acima de 500 pessoas por dia.

§ 4º Ficam obrigadas a elaborar o PPCIA as atividades eventuais que tenham público acima de 5.000 pessoas.

Art. 2º Compete ao responsável legal da edificação ou da atividade eventual a implementação do PPCIA, devendo ser contratados profissionais habilitados ou empresas devidamente credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para execução desse serviço.

Art. 3º A organização, a estrutura, a coordenação, o treinamento, a elaboração, a revisão e a atualização do PPCIA devem ser realizados por profissionais habilitados ou por empresas credenciadas junto ao CBMDF.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6671/2019
Folha Nº 04 B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6671/2019
Folha 05 A
SEM EFEITO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º As empresas especializadas em Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico e Segurança Contra Incêndio, para atuar no Distrito Federal, devem possuir credenciamento no CBMDF.

Art. 5º O PPCIA deve ser analisado, revisado e aprovado pelo CBMDF para sua adoção e implementação.

§ 1º O CBMDF deve avaliar o PPCIA verificando a pertinência e a relevância das informações apresentadas com base na legislação vigente, sugerindo ou determinando alterações, se for o caso.

§ 2º O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica, a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPCIA das edificações e dos complexos de edificações do Distrito Federal.

§ 3º O CBMDF deve especificar parâmetros, critérios, itens, disposições, requisitos, dados e demais informações que deve conter o PPCIA.

§ 4º O PPCIA deve obrigatoriamente conter disposições e informações sobre procedimentos para pessoas com restrição de mobilidade e requisitos técnicos de acessibilidade.

Art. 6º Após aprovado no CBMDF, o responsável legal da edificação ou da atividade eventual deve enviar uma cópia do PPCIA à unidade do Corpo de Bombeiros Militar da Região Administrativa em que se situa a edificação ou em que se realizará a atividade eventual, no prazo de 48 horas a contar da data da aprovação do PPCIA, para conhecimento e atuação conjunta em simulados e atendimento a emergência e urgência.

Art. 7º O CBMDF deve manter banco de dados com os PPCIAs aprovados no âmbito da instituição.

Art. 8º Uma cópia do PPCIA aprovado deve estar sempre disponível para eventuais consultas do CBMDF, em especial em local de concentração de circulação pública.

Art. 9º As edificações que não tenham obrigatoriedade de possuir supervisor da brigada particular de incêndio devem contratar profissional qualificado e habilitado ou empresa credenciada junto ao CBMDF para elaborar o PPCIA.

Art. 10. Para a implantação do PPCIA devem ser atendidos os requisitos de divulgação e treinamento, exercícios simulados e procedimentos básicos nas emergências.

Art. 11. O PPCIA deve ser divulgado por meio de preleção e distribuição de manual básico aos ocupantes da edificação, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

Parágrafo único. Os visitantes devem ser informados formalmente sobre o PPCIA por meio de panfletos, comunicados, vídeos ou palestras.

Art. 12. Nas atividades eventuais com público acima de 5.000 pessoas, ações e procedimentos de segurança, medidas de prevenção a incêndio e controle de pânico devem ser divulgadas ao público presente, 15 minutos antes do início do

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 667/2019
Folha Nº 04 Versão B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 667/2019
Folha Nº 05 Versão B



evento, *show* ou espetáculo, de forma a garantir que todos tenham conhecimento dos procedimentos a serem executados em caso de emergência.

Parágrafo único. O CBMDF deve regulamentar, por meio de Norma Técnica de Segurança Contra Incêndio, os critérios e os requisitos técnicos que devem ser apresentados e expostos ao público presente antes do início de eventos, shows ou espetáculos, conforme exposto no *caput*.

Art. 13. No PPCIA deve constar a realização de simulado parcial semestral e simulado completo anual.

§ 1º O simulado é realizado para treinar e habilitar a população quanto a rotinas e procedimentos adequados em uma situação de incêndio ou pânico.

§ 2º O responsável legal pela edificação e pela empresa que presta serviço na edificação deve realizar e conservar permanentemente registros e relatórios de avaliações dos simulados em local próprio.

Art. 14. O responsável pela edificação ou pela atividade eventual deve obrigatoriamente informar ao CBMDF a realização de simulado parcial ou total.

Art. 15. Nas edificações escolares, a realização dos simulados parcial e total deve estar ligada à realização de treinamentos, capacitações e orientações para os alunos sobre princípio de incêndio e uso de extintor.

Art. 16. As empresas que deixarem de cumprir e executar as seguintes ações ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – deixar a empresa credenciada de aprovar PPCIA em locais em que seja exigido conforme Norma Técnica vigente do CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação;

II – não comprovar a realização de simulados parciais e totais da edificação, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

III – não apresentar registros, relatórios e avaliação dos simulados parciais e totais em vistoria do CBMDF, multa de R\$110,00 por evento ou por edificação;

IV – deixar de cumprir itens e requisitos previstos em PPCIA do evento ou da edificação, aprovado no CBMDF, multa de R\$440,00 por evento ou por edificação.

Art. 17. Compete ao CBMDF a fiscalização ao disposto nesta Lei, bem como a aplicação de penalidades aos infratores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2016.

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 667/2019
 Folha Nº 05 B

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
 Folha Nº 06

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 667/19**, que “Dispõe sobre as medidas anti-incêndio que deverão ser aplicadas nas unidades hospitalares localizadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.766/16**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono – PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 26/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial